



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n:** 958.058  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Manga  
**Exercício:** 2006  
**Signatários:** Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales  
**Procurador:** Marcelo Souza Teixeira – OAB/MG n. 120.730  
**Ref. aos autos:** 743.801 – Denúncia

### **I – Do Relatório**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ex-Chefe do Executivo e Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de Manga, respectivamente, com objetivo de reformar a decisão proferida no Acórdão de fl. 2368 e 2369 do processo de Denúncia n. 743.801.

O referido processo é decorrente de denúncia apresentada a este Tribunal pelo Senhor Maurício Magalhães de Jesus, Presidente do Legislativo daquela municipalidade no exercício de 2007, relativa a irregularidade da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, referentes ao exercício de 2006, cuja apuração foi realizada mediante inspeção extraordinária realizada por técnicos deste Tribunal na Prefeitura local no período de 18 a 22/08/2008.

Na Sessão da Primeira Câmara de 09/12/2014 foi proferida a decisão descrita no citado Acórdão, na qual foi julgada procedente a denúncia quanto aos apontamentos efetuados pela Equipe Inspetora, conforme discriminado nas notas taquigráficas de fl. 2356 a 2368 do Processo n. 743.801 e descrito a seguir:

**a - Pela falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados dos recursos do FUNDEF, referentes ao exercício de 2006, em desacordo com o art. 5º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e art. 12 da Instrução Normativa - INTC n. 08/2004, deste Tribunal, vigentes à época;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- b - Pelas transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM, o que contrariou o inciso XVI do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal;**
- c - Pela despesa do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2006, inferior ao exigido no art. 7º da Lei Nacional n. 9.424/1996, vigente à época;**
- d - Pela ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., cujos valores pagos em 17/08/2006, véspera da data de cassação do mandato do ex-Prefeito, totalizaram o valor de R\$102.536,99 (cento e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993;**
- e - Pelas irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 07/2005, consistentes no descumprimento dos art. 43, IV, e 57, *caput*, I, II e IV, § 2º, da Lei de Licitações, e do art. 16, I e II, § 4º, I, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;**
- f - Pela apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III, e § 2º, III, da Lei Nacional n. 4.320/1964.**

Em decorrência de tal julgamento foram aplicadas multas pessoais aos Senhores Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales nos seguintes valores:

- Senhor Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira, ex-Prefeito**, no valor total de R\$9.000,00 (nove mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma das ocorrências descritas nas letras “a” e “f”, R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma das indicadas nas letras “b”, “c” e “d”, e R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a descrita na letra “e”;
- Senhor Marcos Antônio Fernandes Sales, ex-Controlador-Geral**, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$500,00 (quinhentos reais) para cada uma das ocorrências descritas nas letras “a” e “f” e R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma das indicadas nas letras “b” e “d”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Na mesma decisão foi determinado, ainda, aos **Senhores Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Salles** o ressarcimento aos cofres públicos municipais do prejuízo apurado pela Equipe de Inspeção, devidamente quantificado em R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), referente a pagamentos realizados à empresa Retro-Minas Ltda., sem comprovação do recebimento e utilização dos materiais contratados nas notas fiscais de n. 00570 a 00572 e 00576 a 00579, e R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), relativo à aquisição de peças automotivas da referida empresa, cujo recebimento e utilização não foram confirmados, além de declarada idoneidade de suas respectivas notas fiscais.

Inconformados com a citada decisão os Recorrentes, por meio de seu Procurador, Senhor Marcelo de Souza Teixeira, OAB/MG n. 120.730 (termos de fl. 15 e 16), interpuseram o presente recurso, fl. 01 a 14, o qual foi recebido pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, que encaminhou os autos a esta Coordenadoria para análise, mediante o despacho de 22/07/2015, fl. 20.

É o relatório.

## **II – Das razões recursais**

Após discorrer sobre a tempestividade do recurso, de forma preliminar o Procurador dos Recorrentes afirmou, fl. 02 e 03, que em que pese os apontamentos efetuados nos autos de n. 743.801 o instituto da prescrição deve ser observado por este Tribunal, uma vez que já se passaram bem mais de cinco anos desde a realização da inspeção.

Ressaltou que o próprio Ministério Público de Contas se manifestou no citado processo pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Casa, tendo em vista o transcurso de prazo de mais de cinco anos sem que se tenha proferida decisão de mérito recorrível, devendo, portanto, o processo ser extinto com resolução de mérito.

No que se refere ao mérito, o Procurador apresentou alegações da seguinte forma:



**1 - Falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados dos recursos do FUNDEF, referentes ao exercício de 2006, em desacordo com o art. 5º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e art. 12 da INTC n. 08/2004, deste Tribunal, vigentes à época**

Segundo o Procurador, fl. 03 e 04, em que pese o fato dos interessados terem reconhecido a ocorrência da citada irregularidade na defesa inicial, a Prefeitura de Manga não possuía controle interno antes do início da gestão do Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira.

Desta forma, de acordo com ele, até que fosse nomeada a equipe e determinadas suas atribuições, o que demandava certo tempo, tendo em vista as peculiaridades inerentes, algumas práticas realmente não estavam em conformidade com a legislação e instruções pertinentes a matéria.

Alegou que, assim sendo, o então gestor tentou cumprir a legislação o mais rápido possível, instituindo o controle interno e suas atribuições, porém, quando este Tribunal esteve no Município para a realização da inspeção tal unidade ainda não havia organizado os documentos relativos ao FUNDEF.

Ressaltou que a partir da visita dos técnicos desta Casa tais documentos passaram a ser organizados e arquivados conforme determinação legal, sendo que, apesar da falha detectada, elas não causaram prejuízo ou dano ao erário.

**2 - Transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM, o que contrariou o inciso XVI do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal**

No tocante a tal apontamento o Procurador dos Recorrentes reforçou, fl. 04 e 05, o que foi exposto na defesa inicial.

Asseverou que existiram mais recursos próprios depositados na conta corrente do FUNDEF do que transferidos de outras contas, o que evidenciou que não foram apropriados recursos de tal Fundo incorretamente.



Salientou que durante toda a execução orçamentária existiram fatores que inibiram a realização de despesas por meio da conta corrente do FUNDEF, razão pela qual a Administração utilizou seu poder discricionário para tomar as medidas necessárias, à época, no intuito de garantir a utilização correta dos recursos.

Exemplificou o caso dos pagamentos retidos na conta do FPM em favor do INSS, relativos às contribuições patronais e descontos dos servidores em favor da autarquia federal, onde não houve outra alternativa senão efetivar o empenho com dotações do FUNDEF e transferência financeira à conta corrente do FPM, onde inicialmente o débito foi efetivado.

Informou que à defesa apresentada nos autos de n. 743.801 foi anexado o livro razão de credor – INSS, onde foi demonstrado o exemplo por ele suscitado e registradas todas as entradas de receitas, pagamentos e transferências de numerário, o que comprovou que no exercício de 2006 não houve a apropriação de numerário do FUNDEF com despesas incompatíveis.

### **3 - Despesas realizadas com recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2006, inferior ao exigido no art. 7º da Lei Nacional n. 9.424/1996, vigente à época**

O Representante dos Recorrentes afirmou, fl. 05 e 06, que em relação a tal apontamento também reforça o que foi exposto na defesa apresentada nos autos de n. 743.801, no sentido de que a norma citada não foi desobedecida, pois a Administração utilizou o mínimo exigido dos recursos para o pagamento dos profissionais do magistério.

Ressaltou que à peça de defesa foi anexado relatório de gastos com o FUNDEF, onde foi registrado o percentual de aplicação da ordem de 65,56%, o qual não foi acatado no reexame realizado.

Acrescentou que as Administrações do Município não mantiveram organizados os documentos dos gestores passados, sendo que em uma busca à Prefeitura, na tentativa de encontrar os documentos comprobatórios, foi constatada a desordem documental, não tendo sido encontrada a documentação que comprovaria a aplicação do mínimo legal exigido.



**4 – Ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., cujos valores pagos em 17/08/2006, véspera da data de cassação do mandato do ex-Prefeito, totalizaram o valor de R\$102.536,99 (cento e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993**

O Procurador dos Recorrentes reiterou, fl. 06 e 07, a informação inicial de que a Prefeitura de Manga não tinha controle interno antes da gestão do ex-Prefeito no exercício de 2006, o que foi implementado a partir daquele período.

Confirmou que, realmente, naquele exercício não havia controle de recebimento de peças, no entanto, segundo ele, não houve fraude, lesão ou conduta dolosa, sendo que o fato de ter sido véspera da cassação do então Prefeito não pode ser subsídio para atestar qualquer conduta neste sentido.

Indagou que como o ex-Prefeito saberia o dia de sua cassação, o qual, na véspera de tal decisão judicial, praticou os atos como gestor, constatação esta que não pode prosperar, pois é injusto relacionar o ato em comento com o momento político da época.

Ressaltou que as declarações prestadas pelo mecânico e pelo chefe do almoxarifado, juntadas à peça de defesa apresentada no Processo n. 743.801, demonstram que todas as peças foram adquiridas e utilizadas e confirmam que não havia controle de estoque na Prefeitura de Manga, pois elas eram adquiridas à medida da necessidade.

Salientou que os próprios técnicos deste Tribunal afirmaram no relatório de inspeção sobre a impossibilidade de comprovar os apontamentos do denunciante relativos à entrega das peças pela empresa fornecedora, portanto, de acordo com o Procurador, “... *não houve fraude ou qualquer tipo de conduta dolosa, as peças foram devidamente adquiridas e utilizadas nos veículos da Prefeitura*”.

**5 - Irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 07/2005, consistentes no descumprimento dos art. 43, IV, e 57, *caput*, I, II e IV, § 2º, da Lei de Licitações, e do art. 16, I e II, § 4º, I, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000**

Segundo o Procurador dos Recorrentes, fl. 07 a 12, o almoxarifado da Prefeitura estava em desordem, com documentos misturados e alguns suprimidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

dentre eles o Processo Licitatório n. 07/2005, na modalidade Tomada de Preços, o que impossibilitou a apresentação de documentos comprobatórios.

Desta forma, reforçou a defesa inicial apresentada no Processo n. 743.801, pois como foi possível apurar pelos técnicos deste Tribunal os preços foram condizentes com os praticados no mercado, à época, não restando configurado dano ou lesão ao erário, haja vista que as peças foram devidamente adquiridas com preços justos e utilizadas na frota municipal.

Salientou que ficou demonstrado que a Administração se pautou do ordenamento legal em suas ações e que a denúncia não passou de devaneios, uma vez que se referiu a um processo licitatório do exercício de 2005.

No que se refere aos dispositivos legais apontados como que infringidos na formalização da referida licitação, o Procurador alegou que, quanto ao inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tal dispositivo estabelece a necessidade de verificação de preços no mercado, a qual não deixou de ser realizada, haja vista que a própria determinação da modalidade somente poderia ter sido definida em função da expectativa dos custos do mercado, cujos preços foram licitados e encontrados os mais baixos.

Quanto ao art. 57 da Lei de Licitações, após transcrever o dispositivo, fl. 07 e 08, discorreu sobre as normas legislativas para elaboração de um texto legal (artigos, incisos e parágrafos) e argumentou que, ao levar em consideração que o parágrafo é uma divisão secundária do artigo, que modifica a disposição principal, e o fato de que o § 1º do mencionado dispositivo legal estabelece a possibilidade de prorrogação contratual para os prazos de entrega, *“temos um princípio legal que abre também a exceção de possibilidade de prorrogação contratual entre exercícios distintos”*.

Discorreu sobre as disposições contidas nos incisos e parágrafos do citado dispositivo legal e destacou que ele não trata exclusivamente de contrato de prestação de serviços, pois reflete uma norma para ser utilizada em todo contrato firmado pelo Poder Público, incluindo o fornecimento parcelado de materiais.

Assim sendo, de acordo com o Procurador, com a utilização do princípio da economicidade seria mais adequado para a Administração efetivar um aditivo contratual (prorrogando o prazo inicialmente estabelecido) para fornecimento de um



bem, devidamente licitado e contratado, mesmo que ultrapassando o fim do exercício financeiro, do que proceder a um novo processo licitatório.

Suscitou a hipótese de que, com a aplicação exclusiva do *caput* do art. 57 da Lei de Licitações, o fim de quantitativos de um contrato no mês de novembro de qualquer exercício significaria a realização de uma nova licitação para pouco mais de trinta dias, sendo que *“tal procedimento caracterizaria-se pela falha de planejamento, pela improbidade no uso de recursos públicos (um só procedimento demandaria menos numerário), por preços ofertados mais elevados do que se o contrato vigorasse por mais tempo e ainda por possibilidade de utilização de modalidade licitatória inadequada”*.

De acordo com o Representante, a análise orçamentária de que trata o art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/993 não significa que no dia trinta e um de dezembro de qualquer exercício os contratos perdem sua vigência, tendo em vista que a própria Lei Nacional n. 4.320/1964 prevê a vigência de créditos orçamentários de um exercício sob a tutela de exercícios futuros, conforme estabelecido nos art. 35 a 37 de tal norma.

Ressaltou que tais dispositivos estabelecem que mesmo havendo o fim de um exercício é possível a vigência de seus créditos orçamentários em outro exercício, o que demonstra que o crédito orçamentário poderá vigorar mesmo em despesas não empenhadas e que tenham sido reconhecidas posteriormente.

Por fim, alegou *“... a análise simplista de um dispositivo legal sem a observação de outros, que juntos são a complementaridade de uma regulamentação, pode denotar possíveis irregularidades e então causar maiores danos ao erário”*.

**6 - Apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III, e § 2º, III, da Lei Nacional n. 4320/1964**

Segundo o Procurador dos Defendentes, fl. 12 a 14, com base no disposto nos art. 62 e 63 da citada Lei o Município de Manga efetivava suas despesas num trânsito processual contínuo, que se iniciava com uma solicitação da secretaria interessada e por uma pesquisa de mercado, com a escolha do fornecedor por meio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de processo licitatório, com a emissão do respectivo empenho, e, com a entrega dos materiais/serviços, registrava-se a liquidação com o consequente pagamento.

Frisou que pelas notas de empenho acostadas aos autos de n. 743.801 os procedimentos de conclusão das despesas foram corretamente realizados, tendo sido preservados os princípios constitucionais, especialmente o da economicidade, tendo sido demonstradas as entregas das mercadorias e prestação dos serviços, referendadas pelas declarações que reafirmaram o procedimento da liquidação das despesas.

Argumentou que as notas fiscais em nada se caracterizavam como inidôneas em sua análise documental, sendo que a apenas a Secretaria de Estado da Fazenda poderia declarar tal situação, e na fase da liquidação o Poder Público municipal não tinha condições hábeis de verificar a validade de cada um daqueles documentos, entregues como comprovantes fiscais de entrega das mercadorias.

Salientou que os materiais foram entregues e utilizados na manutenção das necessidades municipais e que “... *não caberia a responsabilização do Gestor Municipal por atos de fiscalização e controle que deveriam ser providenciados pelo Poder Estadual*”.

De acordo com o Representante, a Administração se pautou no maior respeito às leis, sendo que a possibilidade de erros era eminente e o Município de Manga não contava com a experiência de seus servidores, o que pode ter agravado a formalização dos procedimentos.

Como fundamento para suas argumentações o Procurador fez referência à consideração análoga realizada por este Tribunal na decisão exarada no Processo n. 658.310, conforme transcrição de fl. 14, e solicitou que o entendimento deva ser aplicado aos autos sob recurso.

### **III – Do exame das razões recursais**

#### **1 – Da questão preliminar - Quanto à possibilidade da aplicação do instituto da prescrição**

No que se refere à pretensão do Procurador dos Recorrentes de aplicação do instituto da prescrição nos autos de n. 743.801, cabe registrar que tal hipótese, suscitada pelo Ministério Público de Contas naquele processo, não foi reconhecida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

na preliminar do julgamento efetuado, conforme fundamentada manifestação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator daquele processo (fl. 2357 a 2359).

## **2 – Do mérito**

Quanto às alegações recursais relativas ao mérito do julgamento realizado, verificou-se que:

### **2.1 – Da falta de elaboração dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados dos recursos do FUNDEF, referentes ao exercício de 2006, em desacordo com o art. 5º da Lei Nacional n. 9.424/1996 e art. 12 da INTC n. 08/2004, deste Tribunal, vigentes à época**

Foi constatado que o Procurador dos Defendentes se limitou a afirmar que realmente não foram elaborados os relatórios gerenciais da origem e aplicação dos recursos do FUNDEF de 2006 e que a partir da visita dos técnicos deste Tribunal tais procedimentos foram implementados.

Ressalte-se que tal alegação foi a mesma suscitada pelos Recorrentes por ocasião da defesa por eles apresentada de forma conjunta nos autos de n. 743.801, cujo exame realizado pelo Órgão Técnico desta Casa, no sentido da improcedência das alegações (fl. 2310 e 2311), fica ratificado na presente análise.

### **2.2 – Das transferências financeiras indevidas da conta do FUNDEF para a conta do FPM, o que contrariou o inciso XVI do art. 5º da INTC n. 08/2003, deste Tribunal**

Do mesmo modo do item anterior, observou-se que o Procurador apenas reafirmou a manifestação de defesa apresentada pelos Recorrentes no Processo n. 743.801, cujo exame técnico realizado (fl. 2314) concluiu pela manutenção do apontamento inicial, o qual fica ratificado na presente análise.

### **2.3 – Das despesas realizadas com recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério no exercício de 2006, inferior ao exigido no art. 7º da Lei Nacional n. 9.424/1996, vigente à época**

Observou-se que, após a realização da inspeção na Prefeitura de Manga foi apurado que o percentual de aplicação de recursos do FUNDEF na remuneração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de profissionais do magistério correspondeu a 53,07% da arrecadação a tal título realizada no exercício de 2006.

Na defesa apresentada no Processo n. 743.801 os agora Recorrentes apenas anexaram àqueles autos um relatório de gastos com recursos do FUNDEF, onde seria demonstrado que o percentual de aplicação na remuneração de profissionais do magistério correspondeu a 65,56% (fl. 2282 e 2283), sem, contudo, demonstrar documentalmente o percentual apurado, motivo pelo qual o Órgão Técnico desta Casa concluiu pela manutenção do apontamento efetuado.

Cabe registrar que neste processo o Procurador apenas reiterou a manifestação de defesa apresentada nos autos sob recurso e acrescentou que devido à desorganização documental da Prefeitura de Manga não foi possível apresentar a documentação que corresponderia ao percentual de aplicação de 65,56%, indicada pelos Recorrentes na defesa inicial suscitada nos autos de n. 743.801.

Ocorre que, conforme demonstrado no relatório técnico de fl. 2188 a 2191 do mencionado processo, a apuração do percentual de aplicação foi fundamentada, essencialmente, na execução financeira dos recursos do FUNDEF de 2006, a qual foi devidamente comprovada e registrada nos quadros elaborados pela Equipe de Inspeção (fl. 2167 a 2178).

É importante registrar que a busca pela documentação que comprovaria a apuração realizada pelos Recorrentes em nada acrescentaria à análise inicial, haja vista que a juntada de outros documentos, que evidentemente não compuseram a execução financeira demonstrada, não possibilitariam alterar o apontamento inicial, razão pela qual os argumentos apresentados não são suficientes para modificar a decisão atacada.

**2.4 – Da ausência de registro de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas da empresa Retro-Minas Ltda., cujos valores pagos em 17/08/2006, véspera da data de cassação do mandato do ex-Prefeito, totalizaram o valor de R\$102.536,99 (cento e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993**

Constatou-se que no Subitem 2.2 do relatório elaborado pela Equipe de Inspeção (fl. 2192 a 2194 dos autos de n. 743.801), em 17/08/2006, véspera da data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

de cassação do mandato do ex-Prefeito, a Prefeitura efetuou a quitação de despesas com aquisições de peças para veículos junto à empresa Retro-Minas Ltda., no total de R\$102.536,99 (cento e dois mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), as quais foram quitadas com recursos da conta corrente do FPM, do Banco do Brasil n. 5769-X.

A Equipe Inspetora conclui que, tendo em vista a ausência de quaisquer registros de controle de utilização das peças adquiridas junto à empresa Retro-Minas Ltda., a Administração não comprovou o recebimento e a aplicação delas, em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 113, *caput*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Junto às razões de defesa apresentadas naquele processo os então Defendentes anexaram àqueles autos declarações emitidas pelo então mecânico e chefe do almoxarifado da Prefeitura nos exercícios de 2005 a 2007, nas quais os mencionados agentes declararam que as peças adquiridas foram aplicadas em veículos da frota municipal.

Na manifestação de Ministério Público de Contas naquele processo (fl. 2330 a 2332) foi registrado que nas referidas declarações não constaram a referência a despesas realizadas pela Prefeitura junto à tal empresa (NFs 570, 571 572 e 576 a 579), as quais totalizaram o valor de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

Diante disto, ao considerar a ausência de registros de recebimento das peças descritas nas referenciadas notas fiscais, o Parquet de Contas concluiu que os pagamentos foram realizados sem a correspondente contraprestação e os recursos deveriam retornar aos cofres municipais, o que foi acatado pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator daquele processo (notas taquigráficas de fl. 2365 e 2366).

Especificamente, verificou-se que:



#### **2.4.1 – Da ausência de registros de controle de utilização das peças adquiridas**

Quanto às alegações recursais apresentadas pelo Procurador dos Recorrentes, no sentido de que as falhas não foram decorrentes do fato de que as despesas tenham sido realizadas na véspera da data de cassação do então Prefeito, constatou-se que elas não merecem prosperar, haja vista que as multas impostas a eles, relativas à ocorrência em tela, foram aplicadas devido à ausência de registros de controle de recebimento e utilização das peças adquiridas, discriminadas nas notas fiscais descritas no quadro elaborado pela Equipe de Inspeção (R\$102.536,99 - fl. 2193 dos autos de n. 743.801).

Não obstante os então Defendentes tenham anexado à peça de defesa apresentada no Processo n. 743.801 (fl. 2297 e 2298) declarações emitidas pelos então mecânico e chefe do almoxarifado da Prefeitura no período de 2005 a 2007, no sentido de que as peças descritas nas citadas notas fiscais tenham sido efetivamente aplicadas nos veículos daquele Órgão, tais documentos em nada possibilitam alterar a decisão exarada, referente à ausência de registros de controle, uma vez que, se prevalecer o entendimento deles, todos os materiais e serviços teriam que ser comprovados por atestados emitidos por servidores, o que não tem adequação com a disposição contida no *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993, motivo pelo qual os argumentos recursais apresentados não possibilitam reformar a decisão pela aplicação de multa aos Recorrentes.

#### **2.4.2 – Do valor determinado para restituição ao erário**

No que tange ao valor das despesas efetuadas pela Prefeitura, cujo julgamento deste Tribunal foi pela restituição ao erário (R\$18.928,22), não obstante o número das notas fiscais e seus valores, que compõem o montante imputado aos Recorrentes, não tenham sido inseridos nas declarações dos servidores da Prefeitura (fl. 2297 a 2297 do Processo n. 743.801), a própria Equipe de Inspeção relatou (fl. 2194) que foi impossibilitada a comprovação de que as peças tenham sido entregues à Administração.

Desta forma, nos autos de n. 743.801 não ficou caracterizada, de forma inequívoca, a ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que os elementos constantes daquele processo não foram suficientes para demonstrar que as peças



descritas nas notas fiscais, que não constaram de tais declarações, não tenham sido efetivamente fornecidas à Administração.

Assim sendo, diante de tal circunstância esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de ser razoável que seja reformada a decisão exarada, pela restituição ao erário do valor de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

**2.5 - Irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 07/2005, consistentes no descumprimento dos art. 43, IV, e 57, *caput*, I, II e IV, § 2º, da Lei de Licitações, e do art. 16, I e II, § 4º, I, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000**

Inicialmente, cabe informar que, de acordo com o apurado pela Equipe de Inspeção (fl. 2194 a 2196 dos autos de n. 743.801), por meio do referido processo licitatório em 15/08/2005 a Prefeitura de Manga contratou a empresa Retro-Minas Ltda. para o fornecimento de peças automotivas para os veículos da frota municipal, cuja vigência do acordo foi pactuada inicialmente até 31/12/2005, e, posteriormente, prorrogada mediante termo aditivo até 31/05/2006.

Tendo como referência as alegações recursais apresentadas, verificou-se que foram desnecessários os argumentos do Procurador dos Recorrentes de que a desorganização documental da Prefeitura impossibilitou a eles a apresentação de documentos relativos ao citado processo licitatório, tendo em vista que os procedimentos licitatórios formalizados pela Prefeitura já se encontram juntados aos autos de n. 743.801 (fl. 1894 a 2068 e 2071 a 2073).

No que se refere aos dispositivos legais que foram considerados infringidos no julgamento do citado processo, o Procurador afirmou, em síntese, que no que tange ao inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666/1993, relativo à ausência de demonstração da realização da pesquisa prévia de preços praticados no mercado, à época, na própria constatação da modalidade licitatória a ser escolhida a verificação da compatibilidade dos preços foi observada.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 43, IV:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Não merece razão o Procurador, haja vista que, não obstante na fase interna da licitação os membros da então Comissão Permanente de Licitação tenham elaborado um documento intitulado “Preço de Referência”, fl. 1918 a 1940 dos autos de n. 743.801, a ele não foram juntados quaisquer comprovantes documentais da origem dos preços das peças apurados por eles.

Ademais, no parágrafo único do art. 4º da citada Lei é estabelecido que *“o procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”*, o que evidencia o fato de que a documentação comprobatória da cotação realizada era condição essencial para a regular formalização do processo licitatório.

É importante destacar, ainda, que este Tribunal já se manifestou neste sentido em manifestações exaradas em precedentes desta Casa, conforme os Processos Administrativos n. 715.979 e 640.061, transcritas a seguir:

Processo Administrativo n. 715.979 - Sessão do dia 30/10/2007

[...] Registro da pesquisa de preços. “[...] considero que não há outra forma de demonstrar seu cuidado na busca pelo melhor preço do que o arquivamento da pesquisa realizada nos autos do Processo em questão. Este é cuidado essencial, uma vez que, sem ele, não se demonstra plenamente cumprido o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações”. [...]

Processo Administrativo n. 640.061 - Sessão do dia 03/04/2007

[...] Critérios da pesquisa de preços e registro nos autos. “[...] as formas de verificar se a proposta está em consonância com o preço praticado no mercado estão dispostas no art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/93 [...]. Entretanto, o critério usado para a pesquisa de mercado deveria constar no corpo do edital, para conhecimento geral, pois, como norma que rege o concurso, deve conter todos os detalhes que irão orientar o processo licitatório, além da necessidade de se ter nos autos os dados da pesquisa feita”. [...]

Quanto à inobservância aos incisos do *caput* e o § 2º do art. 57 da Lei de Licitações (prorrogação inadequada da vigência contratual do acordo firmado e a ausência de justificativas para tal ato), verificou-se que foram desnecessárias as argumentações do Procurador, relativas à definição de normas legislativas, haja vista que tais informações em nada esclarecem a ocorrência assinalada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, caput, incisos, e § 2º:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Observou-se que o apontamento técnico efetuado, confirmado no julgamento realizado nos autos de n. 743.801, no qual foi questionada a prorrogação da vigência do acordo firmado entre a Prefeitura de Manga e a empresa Retro-Minas Ltda., cuja natureza dos fornecimentos de materiais não tinha adequação com as hipóteses de prorrogação definidas nos incisos do *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, corresponde ao entendimento deste Tribunal já sumulado no enunciado de n. 113.

Súmula n. 113 (modificada no D.O.C. de 07/04/2014)

O lapso temporal a ser considerado como parâmetro de definição da modalidade licitatória cabível às contratações relativas a parcelas de um mesmo objeto ou de objetos com natureza semelhante, cuja duração encontra-se regida pelo *caput* do art. 57 da Lei n.º 8.666/93, deverá corresponder ao próprio exercício financeiro, adotando-se, nesses casos, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações, sendo vedado o fracionamento de despesas com vistas à dispensa de licitação ou à adoção de modalidade licitatória menos complexa do que a prevista em lei.

Deste modo, diferentemente do alegado pelo Procurador, a disposição contida no § 1º do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, referente aos motivos que possibilitam a modificação de prazos contratuais, aplicam-se especificamente às hipóteses e naturezas de contratações descritas nos incisos do *caput* daquela norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 57, § 1º:

Art. 57 [...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Registre-se, também, que o próprio Procurador do Recorrente fez referência a exemplo de contratação realizada em novembro de determinado exercício, para a qual, segundo determina o dispositivo legal em debate, seria necessária a formalização de novo ajuste apenas até o final daquele período, o que necessariamente evidencia a ausência de planejamento da Administração, conforme ele mesmo suscitou.

No que tange aos art. 35 a 37 da Lei Nacional n. 4.320/1964, referenciados pelo Procurador, os quais possibilitariam esclarecer a ocorrência em tela, constatou-se que se referem a normas de direito financeiro que definem o regime de caixa para as receitas e o de competência para as despesas públicas, além do fato de que, caso determinado gasto não tenha sido processado sob o orçamento vigente existe a possibilidade de contabilização no subsequente, mediante a escrituração em rubrica específica, disposições estas que não têm adequação com a matéria em debate.

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 35, 36 e 37:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que correm à conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Por fim, observou-se que o Procurador do Recorrente não se manifestou sobre a inobservância aos incisos I e II do *caput* e o inciso I do art. 4º da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, apontada no julgamento dos autos de n. 743.801, razão pela qual as alegações apresentadas quanto às infringências legais na formalização da Tomada de Preços n. 07/2005 não têm o condão de modificar a decisão atacada.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 16, I e II, § 1º, I:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

**2.6 - Apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III, e § 2º, III, da Lei Nacional n. 4320/1964**

Verificou-se, de início, que conforme apurado pela Equipe de Inspeção nos autos de n. 743.801 (fl. 2196), em decorrência do Processo Licitatório n. 07/2005, na modalidade Tomada de Preços, nos exercícios de 2005 e 2006 a Prefeitura de Manga realizou despesas junto à empresa Retro-Minas Ltda., no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

total de R\$294.538,99 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos).

No relatório técnico foi informado que em consulta aos registros da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, foi constatado que algumas notas fiscais emitidas pela citada empresa haviam sido declaradas inidôneas pelo fisco estadual, devido ao fato de que as notas fiscais autorizadas, de mesma numeração, foram remetidas a outros destinatários (comprovantes de fl. 2074 e 2075).

A Equipe de Inspeção relatou que no exame das notas fiscais comprobatórias das despesas quitadas pela Prefeitura junto à citada empresa (fl. 2184 dos autos de n. 743.801), o valor total de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) foi comprovado por meio de notas fiscais inidôneas (quadro de fl. 2185), o que caracterizou a inobservância do regular estágio da liquidação das despesas, com a verificação de a quem se devia pagar a importância, assim como o comprovante da efetiva entrega dos materiais adquiridos, em desacordo com o inciso III do § 1º e o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei Nacional n. 4320/1964.

Lei Nacional n. 4.320/1964 - art. 63, § 1º, III e § 2º, III:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

[...]

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

(...)

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Na manifestação do Ministério Público de Contas naquele processo (fl. 2332 e 2333) foi registrado que tais ocorrências geraram dano ao erário, o que ensejaria a restituição do valor total das despesas comprovadas por notas fiscais inidôneas (R\$38.679,41), cuja comprovação do recebimento das peças não foi constatada, o que foi acatado pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator daquele processo (notas taquigráficas de fl. 2365 e 2366).



De forma específica, constatou-se que:

### **2.6.1 – Da liquidação das despesas por documentos fiscais inidôneos**

Cabe registrar que merece razão o Procurador dos Recorrentes ao afirmar que a Administração, à época da realização das despesas em referência, não tinha condições de comprovar que as notas fiscais apresentadas pela empresa Retro-Minas Ltda. haviam sido declaradas inidôneas pela receita estadual.

Corroborar tal constatação o fato de que as **notas fiscais** comprobatórias das despesas, discriminadas no quadro de fl. 2185 dos autos de n. 743.801, **foram todas emitidas no exercício de 2005**, enquanto que os **atos declaratórios de inidoneidade** de tais documentos somente **foram emitidos** pela Secretaria de Estado da Fazenda **em 06/07/2007**, consoante comprovantes de fl. 2074 e 2075 do citado processo.

Deste modo, ficou evidenciado o equívoco por parte da Equipe Inspetora em realizar o apontamento em referência, o qual foi acompanhado pelo Parquet de Contas e o Relator dos autos de n. 743.801, haja vista que à época da realização das despesas pela Prefeitura os documentos fiscais apresentados pela empresa Retro-Minas Ltda. se encontravam em plena validade e idoneidade.

Isto posto, tendo em vista tal circunstância, esta Unidade Técnica conclui no sentido de que não ficou caracterizada a liquidação de despesas pela Prefeitura por meio de documentos fiscais inidôneos, motivo pelo qual se faz necessário reformar a decisão exarada no mencionado processo quanto a tal ocorrência.

### **2.6.2 – Do valor determinado para ressarcimento ao erário**

No que se refere à determinação exarada por este Tribunal para o ressarcimento do valor total das despesas apontadas equivocadamente como comprovadas por notas fiscais inidôneas (R\$38.679,41), observou-se que a Equipe de Inspeção não apontou no exame realizado (fl. 2196 dos autos de n. 743.801) que o fato ensejaria a ocorrência de dano ao erário, uma vez que ela já havia relatado que, devido à ausência de registros de controle, foi impossibilitada a comprovação de que as peças tenham sido entregues à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante disto, do mesmo modo do examinado no Subitem 2.4.2 desta análise recursal não ficou caracterizada, de forma inequívoca, a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que os elementos constantes daquele processo não foram suficientes para demonstrar que as peças descritas nas notas fiscais não tenham sido efetivamente fornecidas à Administração.

Cabe registrar que decisão neste sentido, em caso análogo, foi exarada pelos membros da Segunda Câmara deste Tribunal no julgamento do Processo Administrativo n. 656.647 (Prefeitura de Montalvânia), Sessão de 28/08/2014,

[...] Quanto aos demais valores, que totalizam o montante de R\$167.577,92 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), a Unidade Técnica informou que o valor de R\$35.497,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais) foi gasto na contratação de empresas consideradas inidôneas, conforme consulta realizada no SICAF. Em relação ao restante dos recursos, não foi possível fazer a vinculação da movimentação bancária com as despesas efetuadas, uma vez que foram realizados diversos saques diretos em espécie na conta do FUNDEF, em contraposição à emissão de apenas 09 (nove) cheques no período.

Diante disso, não tendo o responsável se manifestado, após regular citação, a Auditoria opinou pela necessidade de restituição aos cofres públicos do montante de R\$167.577,92 (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).

[...]

Sobre esse aspecto, cumpre esclarecer que a contratação de empresas inidôneas durante o período de impedimento, embora seja tipificada como crime, nos termos do art. 97 da Lei nº 8.666/93, não indica, por si só, a ocorrência de prejuízo ao erário, tendo em vista que os elementos constantes no processo não são suficientes para demonstrar que os bens contratados não foram fornecidos ou que os serviços não foram efetivamente prestados. (grifou-se)

Assim sendo, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de ser razoável que seja reformada a decisão exarada pela restituição ao erário do valor de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos).

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, esta conclui que as razões constantes do presente recurso foram devidamente examinadas, tendo o Procurador dos Senhores Carlos Humberto dos Gonçalves Di Salles e Ferreira e Marcos Antônio Freilandes Ferreira Sales, ex-Chefe do Executivo e Controlador-Geral da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Manga, apresentado justificativas capazes de modificar, em parte, a decisão proferida por este Tribunal no processo de Denúncia n. 743.801.

De acordo com a documentação constante dos referidos autos e as argumentações recursais apresentadas neste processo, ensejam a reforma da decisão quanto aos seguintes fatos:

- **Ressarcimento ao erário no valor de R\$18.928,22 (dezoito mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos)**, referente a pagamentos realizados à empresa Retro-Minas Ltda., sem comprovação do recebimento e utilização dos materiais contratados nas notas fiscais de n. 00570 a 00572 e 00576 a 00579 – **Subitem 2.4.2, fl. 27 e 27-v;**
- **Apresentação de notas fiscais inidôneas, declaradas pela Receita Estadual, que foram liquidadas sem a observância ao art. 63, § 1º, III, e § 2º, III, da Lei Nacional n. 4.320/1964**, para o qual foi determinada a aplicação de multa individual a cada um dos Recorrentes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) - **Subitem 2.6.1, fl. 30-v);**
- **Ressarcimento ao erário no valor de R\$38.679,41 (trinta e oito mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos)**, relativo à aquisição de peças automotivas da referida empresa, cujo recebimento e utilização não foram confirmados, além de declarada idoneidade de suas respectivas notas fiscais – **Subitem 2.6.2, fl. 30-v e 31.**

Quanto às demais ocorrências, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a decisão proferida por este Tribunal no processo ora sob recurso.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 06 de agosto de 2015.

Jefferson Mendes Ramos  
Analista de Controle Externo  
TC 1658-3